

P A R E C E R

TC-001374/026/11

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogado: Rodrigo Franco de Toledo.

Acompanham: TC-001374/126/11 e Expedientes: TC-023261/026/12, TC-000354/010/11, TC-001033/010/11 e TC-005545/026/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 26 de novembro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura.

As recomendações e determinações encontram-se no voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2013

ROBSON MARINHO - Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-11-13

SEB

=====
77 TC-001374/026/11

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogado: Rodrigo Franco de Toledo.

Acompanham: TC-001374/126/11 e Expedientes: TC-023261/026/12, TC-000354/010/11, TC-001033/010/11 e TC-005545/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	29,19%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	69,97%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	99,80%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	22,28%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	39,21%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit de 2,19% (amparado pelo superávit do exercício anterior de R\$ 22.999.775,64).</i>	(R\$ 2.770.578,03)
<i>Resultado Financeiro superavitário</i>	R\$ 20.471.044,18
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	15,18%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 26/71) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Araras – UR 10 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 27/28):

- ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, embora exista convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, para a elaboração de ambos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 28/29):

- abertura de créditos adicionais correspondentes a 26,91% da receita inicialmente prevista;

c) Dívida de Longo Prazo (fls. 30/31):

- aumento de 73,42% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior;

d) Fiscalização das Receitas (fls. 31/32):

- divergências nos repasses do ICMS e IPVA;

e) Renúncias de Receitas (fl. 32):

- desatendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 34/35):

- comparativo da Receita registra valor divergente do informado ao Sistema AUDESP com relação à alienação de ativos;

- a Prefeitura possuía saldo em 31-12-2011 de R\$ 109.018,13 com alienação de ativos, sendo utilizado no exercício apenas o montante de R\$ 250,00;

g) Ensino (fls. 35/37):

- a Prefeitura utilizou todo o FUNDEB recebido, mas, em virtude dos ajustes realizados, a aplicação efetiva foi de 99,06%;

h) Ensino – Ajustes da Fiscalização (fls. 37/39):

- ajustes: FUNDEB - Despesas com Magistério - 60%: R\$564,19 referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-2012;

- ajustes: FUNDEB – Demais Despesas - 40%: R\$ 11.956,20 referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-2012 e R\$ 160.700,00 referentes a subvenções de caráter assistencial;

- ajustes: Despesas Próprias em Educação: R\$ 212.147,58 (restos a pagar não quitados até 31-01-2012); R\$ 218.639,04 (despesas com merenda escolar para a educação infantil); R\$ 21.871,96 (despesas com uniforme para a educação infantil); R\$ 626.090,00 (despesas com uniforme para o ensino fundamental); R\$ 552.661,73 (despesas com plano de saúde para os dependentes dos profissionais do ensino); R\$ 109.819,04 (despesas com aluguel de imóveis para funcionamento de cursos profissionalizantes); R\$ 263.912,98 (pagamentos de salários com recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



próprios do ensino, de profissionais com atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, tais como: psicólogo; fonoaudiólogo; atendente social; professor de *ballet*; jardineiro; pedreiro; servente de pedreiro e operador de máquinas);

i) Saúde (fls. 39/41):

- divergência no valor de R\$ 49.990,00, referente ao empenhamento da despesa registrado pela Prefeitura, em relação ao informado ao Sistema AUDESP;

- glosas no montante de R\$ 276.101,30;

j) Multas de Trânsito (fl. 41):

- saldo não utilizado no exercício de R\$ 11.502,55;

k) Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
(fl. 42):

- saldo não utilizado no exercício de R\$ 92.719,04;

l) Royalties (fls. 42/43):

- royalties do Fundo Especial: saldo não utilizado no exercício de R\$ 32.141,61;

- royalties da Petrobrás: saldo não utilizado no exercício de R\$4.823,21;

m) Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 43/47):

- ausência de comprovação do pagamento integral dos Mapas/Ofícios Requisitórios de precatórios e precatórios de baixa monta do exercício, restando a confirmação do pagamento de R\$ 457.774,19;

- contabilização dos honorários periciais e dos encargos sociais dos precatórios em elementos de despesa distintos daqueles usados para o pagamento do principal e juros, dificultando a identificação dos pagamentos;

- precatório de R\$ 93.303,98 (credor: Gildázio Donizetti Piva) devido no exercício e pago somente em 2012 e precatórios de baixa monta no valor total de R\$ 82.686,57, devidos no exercício e pagos somente em 2012, com extrapolação do prazo de 60 dias da data de apresentação dos Ofícios Requisitórios;

- ausência de pagamento para dois precatórios de baixa monta, devidos no exercício de 2011, no valor total de R\$ 15.342,20, justificada pela Prefeitura Municipal;

- divergência de R\$ 109.431,77, justificada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipalidade, entre o saldo de precatórios contabilizado no Balanço Patrimonial de 2011, de R\$ 4.088.944,97 e o valor constante da relação fornecida pela Prefeitura, de Mapas/Ofícios Requisitórios da Justiça Comum e do Trabalho, apresentados em 2011 para pagamento no exercício de 2012, de R\$ 3.979.513,20;

n) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 47/48):

- revisão geral anual em duas datas distintas em percentuais acima da inflação dos períodos;

- pagamento de 13º ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, não previsto na Lei de Fixação e em desacordo com o preconizado no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal;

o) Adiantamentos (fls. 48/52):

- contas prestadas em prazo posterior ao estabelecido pela lei municipal;

- comprovantes de despesa aplicados após o prazo permitido;

- devolução do saldo não utilizado em data posterior ao prazo permitido;

- concessão de adiantamento a servidor em alcance;

p) Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais (fls. 52/54):

- Tesouraria: descumprimento do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal; ausência de informações acerca das contas de aplicações financeiras para o Sistema AUDESP, ocasionando divergências entre a conciliação bancária constante na Prefeitura e a enviada ao Sistema AUDESP;

- Almoxarifado: problemas nas instalações; tambores de óleo não estão separados por suas codificações, dificultando a localização e identificação; junto ao Almoxarifado Central funcionam os Almoxarifados das Secretarias da Educação e da Saúde, não havendo separação física entre os mesmos; há muitos materiais obsoletos tomando o lugar de materiais de uso diário; tendo em vista a falta de codificação dos materiais, ficou prejudicada a sua localização, bem como a sua contagem;

- Bens Patrimoniais: possível desatendimento ao previsto no artigo 85 da Lei federal nº 4.320/64, ante a divergência de valores entre o Balanço Patrimonial e o inventário dos bens móveis;

q) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 54):

- desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 55):

- identificação de PPP em andamento no Município, comprovada por meio de foto identificadora do local, cuja existência não foi confirmada pela Municipalidade que, em declaração, informou não ter firmado qualquer Parceria Público-Privada durante o exercício de 2011;

s) Execução Contratual (fls. 56/58):

- ações 1170 – Ampliação e Reformas Escolas Ensino Fundamental (valor do contrato de R\$ 143.538,37 com recursos próprios) e 1006 – Construção de Unidades do Ensino Fundamental (valor do termo aditivo de R\$ 21.850,21 com recursos do FUNDEB), ambas do programa 2001 - Ensino Fundamental com Qualidade: falta de planejamento no estabelecimento das metas; dificuldade na mensuração individualizada dos resultados alcançados pelas ações, haja vista o impacto de uma única obra nas duas ações e com o mesmo fim.

- ações 1170 – Ampliação e Reformas Escolas Ensino Fundamental (valor do contrato de R\$ 1.517.529,85 com recursos próprios): obra parcialmente concluída devido ao seu abandono pela empresa contratada que alegou dificuldades financeiras; impossibilidade de vistoria devido ao atraso na entrega do processo por parte da Prefeitura;

t) Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 58):

- ausência de procedimento licitatório para contratação de instituição financeira para gerenciamento de folha de pagamento;

u) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 60):

- divergências entre os dados da Prefeitura e os prestados ao Sistema AUDESP, deixando a Prefeitura de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei federal nº 4.320/64);

v) Quadro de Pessoal (fls. 60/61):

- ausência de previsão legal acerca da descrição das responsabilidades e atividades dos empregados em comissão e possível descumprimento do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

- existência de cargos em comissão que não se coadunam com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, como Jornalista, Motorista de Gabinete e Oficial de Gabinete, contrariando o preconizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no inciso V do artigo 37 da Constituição federal;

w) Acúmulo de Cargos Públicos (fl. 61):

- descumprimento do artigo 37, XVI, “c”, da Constituição federal (acúmulo remunerado em três cargos);

x) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 65/66):

- desatendimento às Instruções nº 02/2008;

- o Município foi alertado nos meses de janeiro a abril, junho a outubro e dezembro de 2011, em face de pendências com o Sistema AUDESP;

- desatendimento das recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) TC-023261/026/12: o Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga encaminha cópia do relatório da Comissão Especial de Inquérito nº 01/12, instaurada na Câmara Municipal de Pirassununga para apurar a cessão de bens públicos e funcionários do município para terceiros (Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras).

Informa a Fiscalização (fl. 62) que o relatório da Comissão de Inquérito da Câmara Municipal de Pirassununga concluiu que não houve má-fé do Administrador nem favorecimento próprio ou de terceiro pelo uso do bem, renda ou serviços públicos. Relata também que o Ministério Público do Estado de São Paulo (órgão que também recebeu a denúncia), concluiu pelo arquivamento do expediente, pois não vislumbrou responsabilidade do administrador;

b) TC-000354/010/11 e TC-001033/010/11: encaminhamento de parecer jurídico e declaração prestada pelo Sr. Prefeito do Município de Pirassununga ao Ministério da Fazenda, para fins de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal S.A, no valor de R\$ 1.200.000,00, objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos para manutenção de estradas rurais. A Prefeitura informou que não recebeu os recursos mencionados no exercício de 2011

c) TC-005545/026/12: trata de comunicação de possíveis irregularidades em contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Pirassununga para execução de obras no “Conservatório Cacilda Becker”.

A Fiscalização, após a análise da documentação pertinente, concluiu como improcedentes os fatos atinentes a esta matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 73), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Notificado (DOE-SP de 30-11-2012, fl. 74), o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: g) Ensino; h) Ensino-Ajustes da Fiscalização; m) Regime de Pagamento de Precatórios e r) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal, sustentou, em síntese:

g) Ensino e h) Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 91/96):

- as glosas realizadas pela Fiscalização em nada prejudicaram o atendimento das aplicações do mínimo constitucional no Ensino, tampouco no FUNDEB;

- restos a pagar não quitados até 31-01-2012: a Lei Orçamentária nº 4022, de 15-12-2011, em seu artigo 9º, permite que as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2011, sejam inscritas em restos a pagar, tendo validade até 31-12 do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da Educação e Saúde;

- as Entidades Alda Miranda Matheus – AMMA e Lar das Crianças do Menino Deus são de cunho eminentemente educacional, sendo que a AMMA trabalha em parceria direta com a Secretaria de Educação, atendendo alunos da rede de ensino, no período do contraturno escolar. Ressalta que teve suas oficinas e projetos planejados segundo orientação dos professores coordenadores da rede municipal de ensino.

Quanto ao Lar das Crianças do Menino de Deus, esclarece que a parceria é mais “singela”, uma vez que o Município disponibiliza docentes para ministrarem aulas da grade curricular ordinária da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Secretaria de Educação nas dependências e com a estrutura da Entidade;

- despesas com uniformes escolares e com locação de imóveis: houve equívoco no empenhamento da despesa. A partir do exercício de 2012, a situação foi regularizada;
- despesas com planos de saúde: o plano de saúde para dependentes dos profissionais do Ensino, assim como ocorre com todos os servidores municipais, é um benefício direta e intimamente vinculado à fonte de renda do servidor;
- gastos com psicólogos, fonoaudiólogo, atendente social, professor de *ballet*, jardineiro, pedreiro, servente de pedreiro e operador de máquinas: tais profissionais estão atuando diretamente na área da Educação, contribuindo efetivamente para a manutenção do ensino;

m) Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 100/103):

- o Município não está em atraso com o pagamento de qualquer precatório ou ofício requisitório de pequena monta, sendo que todos os comprovantes de quitação dessas obrigações foram fornecidos à Fiscalização. Se assim não fosse, a Municipalidade já teria sido acionada pelo Judiciário, inclusive com bloqueio de contas;
- quanto à classificação das despesas, o fato é que os honorários periciais e encargos sociais são contabilizados em elementos de despesas próprios, não para dificultar a identificação dos pagamentos, mas sim porque constituem receitas que não se destinam aos mesmos credores, sendo imprescindível a separação nos respectivos lançamentos;
- no que se refere ao precatório no valor de R\$ 93.303,98, esclarece que não houve atraso da Administração na efetivação de tal pagamento. Embora, a quitação tenha sido agendada para agosto de 2011, houve antes uma determinação do Juiz da Vara do Trabalho (documento 16 do Anexo I do Expediente TC-001763/010/12) para que fosse recalculada a quantia devida, o que ensejou trâmites judiciais subsequentes, sendo que somente em janeiro de 2012 tal questão foi resolvida;
- os ofícios requisitórios de pequena monta não foram pagos no prazo devido a falha na tramitação dos autos administrativos, sendo que tais obrigações já foram integralmente quitadas, não remanescendo pendências;

r) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fls. 125/128):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a obra em comento foi realizada integral e diretamente pela Construtora, sem qualquer custo para o erário. Esclarece, ainda, que a implantação de tal ponte foi exigência do Poder Público para a aprovação de loteamento pretendido pela empresa naquela região da cidade (sendo que, a fim de dar vazão ao tráfego, a implantação de mencionada ponte fazia-se imprescindível). Com efeito, a única participação do Município em sobredito empreendimento foi a obtenção dos licenciamentos ambientais junto aos órgãos afins (o que, justifica-se, em razão do nítido interesse público na execução de mencionada travessia).

Portanto, a mencionada ponte não se enquadra no conceito de PPP, sendo, na verdade, um encargo, uma condição exigida pelo Município para viabilizar a implantação de loteamento de interesse da Construtora.

1.6 A **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade de Cálculo** (fls. 143/151) manifestou-se, especificamente, com relação ao item B.3.1 – Ensino.

- Restos a pagar não quitados até 31-12-2012 (FUNDEB e Recursos Próprios): o Tribunal não se baliza no mero amparo de caixa no encerramento do exercício financeiro, exigindo, para fins de cômputo nos investimentos mínimos constitucionais do ensino, que os restos a pagar tenham sido pagos até 31-01 do exercício seguinte, conforme entendimento de longa data apresentado por esta Corte consignado no “Manual Básico de Aplicação no Ensino e as Novas Regras”.

Ressaltou que, no entanto, existem decisões proferidas nesta Casa que acolhem, excepcionalmente, na apuração do percentual de aplicação do **FUNDEB** os restos a pagar pagos (vinculados a este Fundo) até **31-03** do exercício seguinte (limitado a 5% da receita do FUNDEB). No caso, compulsando os autos, não vislumbrou informações acerca de eventuais pagamentos efetuados nos meses de fevereiro e março de 2012, razão pela qual entende que estão corretas as exclusões de R\$212.147,58 (recursos próprios) e R\$ 12.520,39 (FUNDEB);

- Subvenções concedidas às entidades Alda Miranda Matheus – AMMA e Lar das Crianças do Menino de Deus: com relação à primeira, tendo em vista que esta Casa já reconheceu, nos autos do TC-002039/026/08 (Contas Anuais da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pirassununga relativas a 2008), que tais gastos são elegíveis na manutenção e desenvolvimento do ensino, opina pelo retorno do valor de R\$ 135.400,00 aos cálculos das despesas realizadas com recursos do FUNDEB. Quanto ao Lar das Crianças, tendo em vista que não encontrou nos documentos apresentados pela Prefeitura nenhuma comprovação das alegações defensórias, reitera a impugnação da subvenção de R\$ 25.300,00;

- Recursos Próprios: no que se refere aos gastos com plano de saúde para os dependentes entende que não há respaldo no artigo 70 da LDB para que a despesa pudesse ser apropriada no ensino uma vez que não se trata de despesa remuneratória e, ainda, que não foi realizada visando diretamente ao servidor profissional da educação, mas sim a seus dependentes.

Quanto aos servidores ocupantes de cargos alheios ao setor da educação (psicólogo, fonoaudiólogo, atendente social, professor de *ballet*, jardineiro, pedreiro, servente de pedreiro e operador de máquinas), observou que não constou nos autos a comprovação de que tais profissionais atuaram diretamente na área de educação.

Dessa forma, em seu entendimento, o Município apresentou os seguintes percentuais de aplicação relativos ao ensino:

- Artigo 212 da Constituição Federal: **29,19%** das receitas resultantes de imposto;

- Artigo 60, XII, do ADCT (FUNDEB/Magistério): **69,97%** dos recursos do FUNDEB;

- Artigo 21 da Lei federal nº 11.494.2007 (FUNDEB/Total): **99,80%**.

b) a Unidade de Economia (fls. 152/154) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, tendo em conta a falta de comprovação da quitação de precatórios, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal.

Sugeriu seja recomendado à Prefeitura que adote medidas no sentido de que os valores de repasses das receitas não apresentem inconsistências;

c) a Unidade Jurídica (fls. 155/159), a exemplo da Unidade de Economia, posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, em face da não quitação da totalidade dos precatórios devidos no exercício em exame, inclusive dos requisitórios de baixa monta. Quanto ao pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 13º salário do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerou-os irregulares, eis que não possuem embasamento legal (a Lei Municipal nº 3.746/08 que trata fixação dos subsídios não prevê o pagamento de 13º salário).

No que se refere ao acúmulo de cargos públicos, entende que a notícia da exoneração do servidor Dr. Fernando Paulo Garritano Pereira Ramalho regularizou a matéria.

Propôs tratamento em autos específicos da matéria relativa ao Contrato nº 320/10;

d) a i. Chefia (fl. 160), acompanhando tais manifestações, posicionou-se também pela emissão de parecer **desfavorável**.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 161/168) opinou, de igual modo, pela emissão de parecer **desfavorável**, devido ao descumprimento de percentual de gasto mínimo com os recursos do FUNDEB; ao desatendimento do regime constitucional de pagamento de precatórios e, ainda, às demais irregularidades com possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever da boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas no sistema de controle interno, cujos responsáveis deixaram de observar o mandamento insculpido no artigo 74, I e II, da Constituição federal.

Propôs tratamento em autos específicos da matéria relacionada aos seguintes itens: B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos; B.6.3 – Bens Patrimoniais; C.2.3 – Execução Contratual; D.3.1 – Quadro de Pessoal e D.3.2 – Acúmulo de Cargos Públicos.

1.8 A matéria integrou a pauta de julgamentos da sessão do dia 22-10-2013 (fl. 177), tendo sido dela retirada, em face da ausência de autenticação de parte dos documentos relativos aos pagamentos dos precatórios.

1.9 Concedida vista ao interessado, apresentou o Sr. Prefeito à época, Ademir Alves Lindo, Memoriais Complementares (Expediente TC-042150/026/13), juntando comprovantes de pagamentos e de depósitos no Tribunal de Justiça, realizados no exercício de 2011, relativos aos credores indicados no quadro abaixo – documentos esses que não constavam inicialmente dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



PRECATÓRIOS

Nº Processo	Credor	Valor da Execução - R\$	Comprovado Pagto - Doc.
598/1997	Fausto Victorelli e outros	20.497,47	22.346,42 (04)
129/2008	Domingos Gonçalves da Silva	16.127,79	14.503,29 (05)
SOMA		36.625,26	36.849,71

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Nº Processo	Credor	Valor da Execução - R\$	Comprovado Pagto - Docto.
459/2008	Maria Ines Fabiano e outros	3.316,96	3.450,98 (06)
862/2003	Taro Produtos Eletro Ltda.	3.877,38	3.937,31 (07)
419/1999	Luis Henrique Druziani	5.467,25	(a)
457.01/1999	Banco Nossa Caixa	2.086,98	2.236,91 (09)
462/2007	Paulo Roque Borgo	5.522,00	5.522,00 (10)
4874/2000	Banco do Brasil S/A	8.333,90	9.104,92 (11)
81/2006	Valdenir Galvino Moreira	2.880,51	3.367,86 (12)
81/2006	Thiani Roberta Iatarola	288,55	
880/2008	Romeu Barbi Júnior	834,52	(b)
512/2009	Juares de Jesus Betini	11.686,52	12.666,14 (14)
1036/2005	Flávia Fernanda Belluci	568,42	811,72 (15)
1036/2005	Luis Roque da Silva	56,84	
972/2010	Massa Falida Taro Produtos Eletro	1.500,00	1.532,80 (16)
1742/2003	Juçamar Moura	1.190,72	1.193,33 (17)
1841/2008	Patricia Neri Ribeiro	3.596,49	3.675,14 (18)
1841/2008	Humberto Negrizolli	359,65	
1262/2001	Sindicato dos Trabalhadores Rurais	2.395,25	2.679,67 (19)
307/2003	M. Tassoni e Filho	256,97	280,46 (20)
2003/2004	Banco Itaú S/A	5.830,79	6.504,25 (21)
1755/2007	Renato Parisi de Souza	1.890,12	1.898,05 (22)
1502/2007	M. Tassoni e Filho	256,97	
652/1997	Fausto Victorelli	9.223,64	9.407,68 (23)
SOMA		71.420,43	68.269,22
TOTAL NÃO PAGO		108.045,69	105.118,93

Legenda:

- (a) Apresentado pagamento de R\$ 5.386,16 (Doc. 08) não identificado se o mesmo se refere ao [Precatório de Luiz Henrique Druziani](#).
(b) Apresentada a Guia de Depósito Judicial sem autenticação bancária no valor de R\$ 885,47.

1.11 Pareceres anteriores:

2010 - **TC 002902/026/10**: favorável. DOE-SP de 04-04-2012.
Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

2009 - **TC 000504/026/09**: favorável. DOE-SP de 20-05-2011.
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

2008 - **TC 002039/026/08**: desfavorável¹. Pedido de Reexame.
Conhecido. Provido. DOE-SP de 29-06-2010 e 02-09-2011. Relatora E.
Substituta de Conselheiro MARIA REGINA PASQUALE e E. Conselheiro
FULVIO JULIÃO BIAZZI.

¹ Ensino: artigo 212 da Constituição federal e artigo 21 da Lei federal nº 11.494.2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.12 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 126.398.451,00	70.036	R\$ 1.804,76	R\$ 2.118,07	14,79%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	12,99%	4,61%	(0,96%)	(2,19%)

Fonte: Fls. 29, 170, 172, 174 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Município de Pirassununga	-	4,1	4,5	4,9	5,1	4,1	4,9	5,5	6,0	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
- Município de Pirassununga	4,1	4,9	5,5	6,0	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,27%	25,90%	25,43%	29,19%
FUNDEB (100%)	-	100,09%	100%	99,80%
Artigo 60 ADCT	-	68,55%	71,22%	69,97%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002921/026/05, Exercício de 2007 - TC-002510/026/07, Exercício de 2009 - TC-000504/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Pirassununga** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **22,28%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **39,21%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, o recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal, não tendo sido apuradas irregularidades na aplicação dos recursos derivados da CIDE, Royalties e Multas de Trânsito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 21.230.783,12, **14,38%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 147.629.234,12 e a realizada, de R\$126.398.451,00. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de 2,19%, isto é, R\$ 2.770.578,03 (fl. 28), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 20.471.044,18, sendo que, em 2010, foi apurado superávit de R\$ 22.999.775,64². O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 10.634.859,33, passou, um ano depois, para R\$ 5.520.128,15, um decréscimo, portanto, de **48,09%** (fl. 30).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 19.321.565,91, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$18.009.172,41, representou um acréscimo de **7,29%**. No exercício foram recebidos R\$ 3.263.439,99, isto é, **18,12%** do estoque (fl. 33).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010 era de R\$ 5.147.425,85, passou, em 2011, para R\$ 8.926.788,24, demonstrando um acréscimo de **73,42%** (fl. 30) causado, principalmente, pelo aumento

² Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 1443/1444 do Anexo :

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	34.318.476,63	11.318.700,99	22.999.775,64
2011	27.141.879,25	6.670.835,07	20.471.044,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do estoque de precatórios de R\$ 1.400.205,48 (em 2010) para R\$4.088.944,97 no exercício em exame.

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **15,18%** (fl. 66).

2.2 Em relação aos créditos adicionais, apesar da LOA, em seu artigo 6º, prever a possibilidade de sua abertura, no curso da execução orçamentária de 2011, até o limite de 10% da despesa total fixada, os autos revelam que a Prefeitura Municipal de Pirassununga, no exercício, abriu créditos adicionais no total de R\$ 39.726.120,21, o que representa 26,26%³ do orçamento das despesas inicialmente fixadas (R\$151.263.885,00).

Muito embora, a Municipalidade tenha afirmado que, do montante aberto, R\$ 26.260.435,35 referiam-se a créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal, por meio de leis específicas e, ainda, que, do percentual autorizado pela LOA (10%), o Município utilizou 8,90%, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios de tais alegações.

A despeito disso, entendo, a exemplo dos votos que proferi nos autos dos TC's 001186/026/11⁴, 001077/026/11⁵, 001039/026/11⁶, e TC-001267/026/11⁷, não ser o caso de se emitir parecer desfavorável às contas do Município, tendo em vista que o apontamento em questão não causou desajuste fiscal; que foram aplicados corretamente os mínimos constitucionais; e que foram equilibrados os resultados apresentados. Deverá, entretanto, o Município ser severamente advertido para que doravante observe com rigor o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e

3

Total da Despesa Inicial (LOA), fl. 66 do Anexo	R\$ 151.263.885,00
Abertura de Créditos Adicionais (fls. 44/47 do Anexo)	
Superávit Financeiro	R\$ 11.679.996,57 (7,72%)
Excesso de Arrecadação	R\$ 929.433,70 (0,61%)
Anulação de Dotação	R\$ 27.116.689,94 (17,93%)
Total	R\$ 39.726.120,21 (26,26%)

⁴ Prefeitura Municipal de Pereiras, Sessão da Segunda Câmara de 09-04-2013.

⁵ Prefeitura Municipal de Bastos, Sessão da Segunda Câmara de 23-04-2013.

⁶ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013.

⁷ Prefeitura Municipal de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁸.

Observo, aliás, que este Tribunal, em sua missão pedagógica, já editou diretrizes acerca da matéria, mediante a expedição do Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e a publicação do artigo: “Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários” (em 27-05-2013 no “site” deste Tribunal⁹), a fim de orientar seus jurisdicionados.

2.3 No que se refere aos gastos com o ensino, concluiu a Fiscalização, após as glosas realizadas¹⁰, que o Município aplicou **99,06%** dos recursos recebidos do FUNDEB.

Em sua defesa, sustentou a Municipalidade que as Entidades Alda Miranda Matheus – AMMA e Lar das Crianças do Menino Deus são de cunho eminentemente educacional, aduzindo, quanto aos restos a pagar não quitados até 31-01-12, que a LOA, em seu artigo 9º, permitia que as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2011, fossem inscritas em restos a pagar, com validade até 31-12 do ano

⁸ Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.

¹⁰ Fls. 38/39:

Exclusões da Fiscalização	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Subvenção de caráter assistencial: <ul style="list-style-type: none">• Lar das Crianças do Menino Jesus - R\$ 25.300,00• Associação Beneficente Alda Miranda Matheus - R\$135.400,00	-	R\$ 160.700,00
Diferença entre o total das despesas com recursos do FUNDEB e o montante recebido		R\$ 77,85
Restos a Pagar não quitados até 31-01-12	R\$ 564,19	R\$ 11.956,20
Total	R\$ 564,19	R\$ 172.734,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da Educação e Saúde.

Acompanho o entendimento da Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica no sentido de que o repasse à Entidade Alda Miranda Matheus – AMMA no valor de R\$ 135.400,00 deve retornar ao cômputo do FUNDEB.

Quanto aos restos a pagar não quitados até 31-01-12, o Município não trouxe aos autos comprovantes de eventuais pagamentos ocorridos até março de 2012. De igual modo, carece de respaldo jurídico a pretensão da Prefeitura de computar as despesas com planos de saúde e com servidores ocupantes de cargos alheios ao setor da educação.

Foram, assim, apurados os seguintes índices na aplicação do ensino, por parte do Município, no exercício de 2011:

- Artigo 212 da Constituição Federal: **29,19%** das receitas resultantes de impostos;

- Artigo 60, XII, do ADCT da Constituição Federal (FUNDEB/Magistério 60%): **69,97%**;

- Artigo 21 da Lei federal n.11.494/07 (FUNDEB/Total Aplicado até 31-12-11): **99,80%**.

Desse modo, o índice alcançado na aplicação dos recursos do FUNDEB, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as recentes decisões proferidas nos TC's 001218/026/11¹¹, 000999/026/11¹² e 001408/026/11¹³.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ R\$ 37.256,20 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

¹¹ Segunda Câmara, Sessão de 17-09-2013, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

¹² Segunda Câmara, Sessão de 24-09-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹³ Segunda Câmara, Sessão de 29-10-2013, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 No que se refere aos Precatórios, optou o Município pelo regime ordinário para pagamento.

Analisando as relações de precatórios remetidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo E. Tribunal Regional do Trabalho às fls. 1008/1015 e 1020/1045 do Anexo, observo que o montante de R\$ 1.952.896,49 (do qual a importância de R\$ 638.330,34 é referente a requisitórios de baixa monta) deveria ter sido quitado pelo Município no exercício de 2011.

Ressalto que nesse valor, não considere os processos 335/2007 (reclamante: Gildásio Donizetti Piva, fl. 1012), 1277/2009 (reclamantes: Cleovaldo da Silva Porto e Luis Antonio Rodrigues de Camargo, fl. 1037), 1262/2001 (reclamante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga, fls. 1038/1039), 263/2008 (reclamante: Andréia Maria Botaro, fl. 1043), 279/2009 (reclamante: Ivanete da Rocha Silva, fl. 1043), 222/2007 (reclamante: Cleide Geni Balduino da Silva Zero, fls. 1043/1044), 1904/2005 (reclamante: Josué Antônio da Mata, fl. 1044), 177/09 (reclamante: Antonio Tadeu Pires de Moraes, fl. 1044), 1241/09 (reclamante: Patrick Leandro da Silva Rosa Gallo, fls. 1044/1045), 312/09 (reclamante: Adriana aparecida Veneroso, fl. 1045), 162/08 (reclamante: Dulcinéia Lumena de Jesus Ament, fl. 1043), 270/10 (reclamante: Jospe Rubens Tuckmantel, fl. 1045), em razão das justificativas apresentadas pela Prefeitura. Deverá, entretanto, a próxima Fiscalização verificar o seu efetivo pagamento.

Daquele total, após a verificação dos documentos acostados aos autos, constatei que a importância de R\$ 108.045,69 não havia sido quitada. Em “Memoriais Complementares”, entretanto, o Sr. Prefeito apresentou documentos comprobatórios dos pagamentos e depósitos realizados no valor de R\$ 105.118,93.

Restou, portanto, sem comprovação o pagamento de precatórios no montante de R\$ 2.926,76 (aproximadamente 0,15% do total), irregularidade que, pelo princípio da insignificância, entendo possa ser relevada.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Renúncia de Receitas”; “Análise dos Limites e Condições da LRF”; “Saúde”; “Multas de Trânsito”; “Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE”; “Royalties”; “Regime de Pagamento de Precatórios”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Adiantamentos”; “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”; “Execução Contratual”; “Gerenciamento da Folha de Pagamento”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Acúmulo de Cargos Públicos”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07;

b) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴);

c) promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI, da CF).

(…)”.

¹⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal;

d) adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, cumprindo com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e observando as diretrizes traçadas a respeito por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁶);

d) observe cuidadosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93;

e) em relação aos cargos em comissão, respeite estritamente o artigo 37, V, da Constituição federal¹⁷, pois o que caracteriza o cargo em

na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

¹⁶ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** *"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

¹⁷ **"Artigo 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):*

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comissão não é a sua denominação, mas sim as funções desempenhadas por seu ocupante. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-001374/126/11 e os Expedientes TC-023261/026/12; TC-000354/010/11; TC-001033/010/11; TC-005545/026/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos específicos para tratar da execução do contrato nº 320/2010;

c) a abertura de autos apartados para tratar do pagamento de 13º salário para o Prefeito e Vice-Prefeito;

d) a abertura de autos apartados para tratar do acúmulo de cargos, apontado pela Fiscalização no item D.3.2 do Relatório.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, principalmente quanto à implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e o pagamento dos precatórios não considerados no câmputo do exercício em análise.

2.7 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-001531/010/12, Regular – DOE-SP de 26-02-2013; TC-001532/010/12; TC-001754/010/12, Regular – DOE-SP de 16-07-2013; TC-000048/010/13). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-001348/010/11; TC-001347/010/11; TC-001594/010/12; TC-001723/010/12; TC-001735/010/12; TC-001720/010/12; TC-001721/010/12; TC-001722/010/12; TC-1464/010/12, Regular – DOE-SP de 21-03-2013; TC-001732/010/12; TC-001786/010/12).

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO
CONSELHEIRO